

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO 2937/08  
PLL Nº 118/08**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em referência, que cria, no Município de Porto Alegre, o Programa de Gestão de Resíduos Sólidos e Orgânicos, destinado aos estabelecimentos que necessitem de licenciamento ambiental para o seu funcionamento e dá outras providências.

A Constituição da República dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, incisos I e II).

A par disso, no artigo 23, define a competência destes para, conjuntamente com União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.

A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, incisos I e VII, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, aí incluída a vigilância e a fiscalização sanitárias e a proteção ao meio ambiente, e para promover a coleta, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais, estatui ser da competência deste prover tudo quanto concerne ao interesse local, normatizar, fiscalizar e promover a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana e promover o controle da poluição ambiental e a preservação do meio ambiente (arts. 8º, inciso XVI, 9º, inciso II e IX, 201 e 236).

O projeto de lei tem conteúdo normativo que se insere no âmbito de competência municipal, e não se vislumbra confronto com a legislação dos demais Entes da Federação.

Não há, s.m.j., óbice legal à tramitação.

É o parecer que submeto à deliberação superior.  
Em 11 de agosto de 2008.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-OAB/RS 18.594